



Processo Administrativo n. 115/2019.

Referente: Pregão Presencial N° 015/2019 - CPL

PARECER JURÍDICO

Senhora Pregoeira,

Por força da Lei N° 10.520/02, pelo Decreto Municipal n° 005/2017 de 03/01/2017 e pela Lei 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e aprovação da minuta do seu Edital e anexos.

A Lei de Licitações, em seu art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do Município, senão vejamos:

"Art. 38 -

Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

O estudo realizado pela Assessoria Jurídica da Administração visa auferir a conformidade do edital e seus anexos com as exigências previstas no art. 40 e seguintes da Lei de Licitações.

De outro passo, deve ser verificado também se a modalidade e o tipo de licitação escolhida pela Administração estão coerentes com o procedimento aplicado pela Equipe de Apoio a Pregoeira Municipal.

No caso vertente, após análise do edital e seus anexos do Pregão Presencial n° 015/2019, constatamos que as exigências da Lei 10.520/02, no seu art. 3° , I, II e IV e os da Lei n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, quanto aos requisitos que devem constar no Edital, modalidade e o tipo de licitação estão adequados, o que nos leva a opinar pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Santa Luzia do Paruá – MA, 13 de maio de 2019.

MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SÁ

Assessor Jurídico
OAB/MA 15.339